



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: BRUNO JEAN IRIMART ✓

CPF nº 600734193-38 ✓

ENDEREÇO: Rua 25 de março, 0451 - Fortaleza/CE. ✓

PROCESSO: 1/2050/2012 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201016831 ✓

EMENTA: EXISTÊNCIA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL LOCALIZADA EM ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. Mercadoria em trânsito. Dispensada de prévia emissão de ato designatório. O impugnante não traz provas da existência dos documentos fiscais nem elementos que possam efetivamente atribuir a outra pessoa (física ou jurídica) a propriedade das mercadorias. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.

Julgamento n. 3428 / 14

O Auto de Infração denuncia a existência de mercadorias sem nota fiscal localizada em estabelecimento sem inscrição estadual.

Valor das mercadorias R\$ 25.387,50.

As mercadorias ficaram sob a responsabilidade de fiel depositário.

Penalidade aplicada: art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, juntamente como o lançamento do imposto.

ICMS R\$ 4.315,87. Multa R\$ 7.616,25.

Na impugnação o autuado alega que as mercadorias possuíam nota fiscal e que pertenciam a pessoa jurídica (Magic up

Comércio de Brinquedos Ltda), donde que não cabível o Auto de Infração em seu nome.

Alega ainda que o agente fiscal agiu sem estar munido de ordem de serviço. A par de que, declinou da competência à Receita Federal.

É o relatório.

Em que pese os argumentos da autuado, ao meu ver o Auto de Infração comporta reparo.

O que torna o caso de fácil exame é o fato das mercadorias terem sido encontradas na condição de *mercadoria em trânsito* à luz do que dispõe a Lei nº 12.670/96 (art. 91, § 2º):

Considera-se mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou de cargas, em recintos de feiras, exposições, leilões ou similares, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular ou em veículos dentro do estabelecimento, quando da entrega ou recebimento de mercadorias (grifo).

Sem dúvida que a situação denunciada no Auto de Infração é de mercadoria em trânsito alcançada pela circunstância em destaque, hipótese na qual a ação fiscal não é necessária a prévia emissão de ato designatório à luz do que dispõe a Instrução Normativa nº 49/2011, que define os procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais.

De fato, a norma complementar prevê expedição de ato designatório para a execução das ações fiscais, mais o exclui para aquelas havidas no trânsito de mercadorias. *In verbis*:

Art. 18. As ações fiscais desenvolvidas no trânsito de mercadorias obedecerão à regulamentação específica.

Não é sem razão porque a hipótese de incidência do imposto nas ações de transito se dá no flagrante ato, daí a impraticabilidade ou impossibilidade da expedição de ato designatório em cada caso.

Não se diga que o agente fiscal tenha declinado da competência do cargo, que apenas seguiu regramento próprio, pois que se tratando de mercadorias importadas (como se pressupôs), a primazia da ação é do Fisco federal com vista promover o desembaraço aduaneiro.

Os demais argumentos do impugnante não se sustentam por falta de prova. O impugnante não traz provas da existência dos documentos fiscais nem elementos que possam efetivamente atribuir a outra pessoa (física ou jurídica) a propriedade das mercadorias.

A propósito, é o que manda a legislação processual administrativa de regência (Dec. 24.568/97):

Art. 80. A impugnação deverá conter:

.....
IV - a documentação probante de suas alegações.

Informe-se que a hipótese de é de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, como bem define o RICMS, *verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131 (grifo).

Em face do exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração com aplicação da penalidade do art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96, apenas, que prescreve multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do lançamento do imposto.

Segue o demonstrativo do crédito;

ICMS:.....	R\$ 4.315,87.
Multa:.....	R\$ 7.616,25.
Total:.....	R\$ 11.932,12.

Na oportunidade, intime-se o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda

PROCESSO: 1/2050/2012

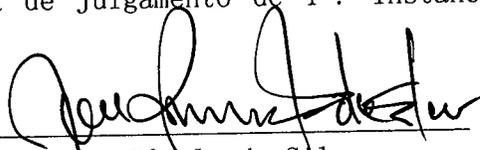
4

Julgamento n. 3428/14

estadual a quantia de R\$ 11.932,12 (onze mil novecentos e trinta e dois reais e doze centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

É a decisão.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 14 de novembro
de 2014.



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo